



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 58/VIII
REFORÇA AS MEDIDAS DE PROTECÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA

As últimas conferências internacionais promovidas pelas Nações Unidas que, de uma forma ou de outra, trataram da situação da mulher, abordaram com destaque o problema da violência de que são vítimas as mulheres, quer a violência doméstica, quer a violência nos locais de trabalho, quer a violência na sociedade, quer a violência resultante de uma velha forma de escravatura - a prostituição e o tráfico de mulheres - esta no cerne do crime altamente organizado.

Assim aconteceu, nomeadamente na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, na Conferência do Cairo de 1994 sobre População e Desenvolvimento e na Conferência de Beijing de 1995 sobre a situação das Mulheres no Mundo.

Na altura da realização desta última conferência, Portugal dispunha já de uma Lei, a Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, nascida de uma iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, consagrando medidas de protecção às mulheres vítimas de violência, a qual continha medidas de apoio à vítima (envolvendo o Estado e organizações não governamentais) medidas de prevenção da violência (nomeadamente através do sector da educação, através da informação e através da sensibilização da opinião pública sobre o problema da violência). Nela se consagram outrossim medidas de carácter processual penal onde se destacam a medida de coacção de afastamento do agressor da residência da vítima e a criação gradual nas Esquadras da PSP de Secções de Atendimento às mulheres vítimas de crimes violentos.

A Lei que também prevê o apoio do Estado às organizações não governamentais e à criação de casas de abrigo para mulheres vítimas de maus tratos, necessitava, nalgumas das suas disposições, de regulamentação. Regulamentação que só começou a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ser feita cerca de 8 anos depois, nomeadamente através da Lei sobre o adiantamento pelo Estado de indemnizações às mulheres vítimas de violência doméstica — princípio já estabelecido na Lei n.º 62/91 em relação a todas as vítimas de crimes violentos e não apenas às de violência doméstica — e ainda através do Programa “Inovar” do Ministério da Administração Interna, e que é o início da execução da Lei n.º 62/91 no que toca às secções especiais de atendimento das mulheres nas esquadras da PSP.

Entretanto, a nível internacional e a nível de vários países, multiplicam-se as resoluções, as campanhas e as alterações legislativas, nomeadamente em relação à violência doméstica.

A Comissão Europeia e o Parlamento Europeu aprovaram o Programa Daphne para apoio a projectos visando a protecção das mulheres vítimas de violência.

Em 1997, o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução — a Resolução A4-0250/97 — sobre uma campanha europeia relativa à violência contra as mulheres a realizar no ano de 1999, que, pela Resolução, foi designado o Ano Europeu Contra a Violência Sobre as Mulheres.

O problema da violência radica em primeiro lugar na pobreza. Pobreza que é construída politicamente através do sistema económico dominante no mundo — aliás, o único sistema económico vigente — o neoliberalismo.

É esse sistema que se alimenta das discriminações, nomeadamente das mulheres, pois que exigindo a privatização de serviços essenciais e a total desregulamentação em nome dos sacrossantos mercados, tal sistema necessita do trabalho mal remunerado das mulheres, do trabalho gratuito das mulheres no apoio à família, às crianças, aos jovens e aos idosos, uma vez que impõe a demissão do Estado da realização dos direitos sociais. Uma vez que as superestruturas económicas que servem o neoliberalismo impõem ajustamentos estruturais em vários países com gravíssimas restrições daqueles direitos sociais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Da privação da cidadania resultante da pobreza, surge a privação do exercício de direitos, e daí a construção da violência.

Sendo as mulheres as mais afectadas pela pobreza, é sobre elas que, sobretudo, recai a violência.

Urge tomar medidas de fundo que verdadeiramente combatam a pobreza, para que o sexo feminino, no exercício da cidadania plena, se liberte do flagelo da violência.

Entretanto, impõe-se que se tomem sempre renovadas medidas para contribuir para o debelar daquele flagelo.

A Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, decorridos que são quase nove anos, pode ser melhorada em todas as sua vertentes.

E é isso que o PCP vem propor. Por forma a que preventivamente, e relativamente a medidas sociais, surja uma coordenação na luta contra a violência que se abate sobre as mulheres.

Assim, no projecto de lei propõe-se o seguinte:

1. A adopção, no fundamental, da definição do Conselho da Europa quanto ao conteúdo do termo violência sobre as mulheres, por forma a ficar claro que não são só as mulheres vítimas de crimes violentos a aceder à protecção e apoio constante das leis;

2. A instituição de uma Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das Mulheres vítimas de violência, à semelhança do que acontece com a Comissão Nacional de Protecção às Crianças e Jovens em risco, com funções nomeadamente de coordenação da prevenção e da protecção, a funcionar na dependência dos Ministros da Justiça, da Igualdade e do Trabalho e da Solidariedade;

3. A instituição em cada distrito e em cada região autónoma de uma Comissão de Protecção e Apoio às mulheres vítimas de violência, a funcionar na dependência daqueles ministros, sempre que necessário com um centro de atendimento, podendo, sempre que tal se justifique, serem criados núcleos de extensão da mesma;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. A tais comissões ficam atribuídas importantes funções na área da informação e apoio das vítimas e seu agregado familiar, mas também na área da reinserção social dos agressores;

5. Sempre que não existam tais comissões, as suas funções ficam atribuídas ao Instituto de Reinserção Social.

O projecto de lei contém ainda medidas na área penal e processual penal.

1. Alarga-se a tipificação do crime de maus tratos por forma a contemplar situações, como a de ex-cônjuges, ou de pessoas que tivessem vivido em união de facto, e ainda de pessoas que tenham em comum filhos, porque a vida demonstra que também nessas situações a motivação do crime de que são normalmente vítimas as mulheres, é o menosprezo pelo sexo feminino;

2. Em relação às pessoas que ainda coabitem, entende-se que o crime deve ser público. Porque é nessa situação que a dependência das mulheres as faz recluir a apresentação da queixa, que já tem conduzido a desistências para continuar de novo o inferno dos maus tratos. Aliás, nas duas alterações ao Código Penal de 1982, o PCP teve ocasião de afirmar esta posição. Tendo proposto, na última alteração, que se invertesse a redacção proposta pelo Governo. O crime seria público, excepto se o Ministério Público entendesse que poderia, atentas as circunstâncias, arquivar a queixa.

3. A questão da violência entre pessoas que coabitam porque se trata de direitos humanos da Mulher é uma questão pública.

No entanto, para responder a situações que podem de facto ocorrer, o PCP propõe que a ofendida/o possa requerer a suspensão provisória do processo, o que o Ministério Público, com a concordância do Juiz de Instrução, deferirá, assegurando-se de que se trata de facto, de uma decisão livre e consciente e após relatório do Instituto de Reinserção Social. Se o arguido não violar as medidas de injunção o processo será arquivado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Por último cria-se a medida acessória de afastamento do condenado da residência da vítima, caso não haja, ou não se mantenha, a coabitação entre eles, pelo período de 2 anos, no caso de crime de maus tratos.

Assim, os Deputados abaixo-assinados do Partido Comunista Português, apresentam o seguinte projecto de lei, que reforça as medidas de protecção às mulheres vítimas de violência.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma, de aplicação a todo o território nacional, reforça os mecanismos legais de protecção às mulheres vítimas de violência.

Artigo 2.º

(Alargamento do âmbito)

Com excepção das disposições atinentes aos processos judiciais, beneficiam do sistema de protecção e apoio previsto nos diplomas que garantem protecção às mulheres vítimas de violência, ainda que nenhuma participação criminal tenha sido apresentada, as mulheres vítimas de qualquer acto, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, directa ou indirectamente, atingindo a sua dignidade humana, a sua liberdade ou autonomia sexual, a sua integridade física e psíquica, a sua segurança pessoal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II
Da prevenção e apoio

Artigo 3.º

(Reforço da intervenção comunitária)

Para além das medidas constantes da lei, o presente diploma reforça a prevenção da violência sobre as mulheres e o apoio às mulheres vítimas da mesma, nomeadamente com a instituição da Comissão Nacional de Prevenção da Violência sobre as Mulheres e de Comissões de âmbito regional ou local designadas por Comissões de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência.

Artigo 4.º

**(Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das mulheres
vítimas de violência)**

A Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das mulheres vítimas de violência, é constituída na dependência conjunta dos Ministros da Justiça, da Igualdade e do Trabalho e Solidariedade, visando planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a acção dos organismos públicos e da comunidade na protecção e apoio às mulheres vítimas de violência.

Artigo 5.º

(Atribuições)

São atribuições da Comissão Nacional, nomeadamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato;
- b) Dinamizar protocolos de cooperação entre os departamentos estatais com intervenção na área da violência sobre as mulheres e as instituições privadas de solidariedade social e Associações de Mulheres que visem apoiar as mulheres vítimas de violência;
- c) Dinamizar a criação de casas de apoio às mulheres vítimas de violência e acompanhar a sua criação e funcionamento;
- d) Coordenar os estudos de diagnóstico e avaliação das carências, medidas e respostas sociais ao problema da violência;
- e) Concertar a acção de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área da violência sobre as mulheres, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização dos recursos;
- f) Acompanhar e apoiar as Comissões de Apoio às Mulheres vítimas de violência;
- g) Apresentar aos Ministérios em cuja dependência funciona, um relatório anual sobre a sua actividade

Artigo 6.º

(Constituição)

1-A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) Uma individualidade a nomear por despacho conjunto dos Ministros da Justiça, da Igualdade e do Trabalho e Solidariedade, que presidirá à Comissão;
- b) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros a indicar pela Ministra da Igualdade;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- e) Um representante do Ministério da Educação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) Um representante do Ministério da Saúde;
- g) Uma individualidade a indicar pelo Procurador Geral da República;
- h) Uma individualidade a indicar pelo Provedor da Justiça;
- i) Um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- j) Um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

(Comissões de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência)

1. Em cada distrito e em cada região autónoma, e com a competência circunscrita ao seu território será criada uma Comissão de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência, na dependência dos Ministros da Justiça, da Igualdade e do Trabalho e Solidariedade.
2. O diploma de instalação da Comissão, poderá determinar, sempre que tal se justifique, a criação de núcleos de extensão da Comissão, para apoio das vítimas de violência da área dos mesmos.
3. As Comissões serão instaladas através de Portaria dos Ministros da Justiça, da Igualdade e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 8.º

(Composição)

A Comissão de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência é composta por:

- a) Um representante das Assembleias Municipais dos Municípios da área territorial da Comissão, a eleger, de entre os seus membros, pelos deputados Municipais;
- b) Um representante do Ministério Público das Comarcas abrangidas;
- c) Um representante do Instituto de Reinserção Social;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Um representante da Segurança Social;
- e) Um representante da Delegação da Ordem dos Advogados das Comarcas abrangidas;
- f) Um ou dois representantes das forças de segurança consoante na área da competência territorial da Comissão existam apenas a Guarda nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública ou ambas.

Artigo 9.º

(Competência)

São competências da Comissão:

- a) Contribuir para a prevenção da violência sobre as mulheres;
- b) Informar e apoiar as mulheres vítimas de violência e o agregado familiar, a solicitação ou com o consentimento das vítimas;
- c) Apoiar a reinserção social dos agressores, a solicitação ou com o consentimento destes.

Artigo 10.º

(Atribuições na área da prevenção)

1. Tendo em vista a prevenção da violência contra as mulheres, compete à Comissão desenvolver acções que sensibilizem os cidadãos e a opinião pública para a problemática da violência sobre o sexo feminino, em colaboração com as outras entidades públicas ou privadas que desenvolvam actividades na área da promoção dos direitos das mulheres, da promoção dos direitos humanos e da prevenção da marginalidade ou da segurança dos cidadãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Compete à Comissão a elaboração e divulgação de um Relatório anual sobre a sua actividade, que apresentará à Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das Mulheres vítimas de violência e aos Ministérios em cuja dependência funcionam, cabendo-lhe também a elaboração de Estatísticas sobre os casos de violência detectados na área da sua competência.
3. Compete ainda à Comissão elaborar pareceres sobre projectos locais dirigidos ao combate à violência sobre as mulheres e ao apoio às mesmas, a solicitação das entidades públicas.

Artigo 11.º

(Atribuições na área do apoio às mulheres e ao agregado familiar)

1. A solicitação ou com o consentimento das vítimas de violência a Comissão promoverá o atendimento, a informação e os esclarecimentos sobre os direitos das vítimas, e o encaminhamento para a resolução dos problemas.
2. Sempre que, com toda a probabilidade, as crianças ou os jovens que compõem o agregado familiar da vítima possam estar psicologicamente afectados pela violência, a Comissão comunicará o facto à Comissão de Protecção das crianças e jovens.
3. Sempre que o apoio às mulheres vítimas de violência esteja a ser feito pelos serviços competentes dos órgãos de polícia criminal, estes comunicarão o facto à Comissão de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência que cessará imediatamente a sua intervenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º

(Atendimento)

1. As Comissões de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência serão em regra dotadas de núcleos de atendimento, salvo se a área territorial dispuser de centros de atendimento nos termos da Lei n.º 107/99, de 30 de Agosto, ou se os índices de violência da área não justificarem a sua criação.
2. Os centros de atendimento criados ao abrigo da Lei n.º 107/99, de 30 de Agosto, serão integrados nas Comissões de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência.
3. Não sendo a Comissão dotada de um Núcleo de atendimento, e sendo inexistentes quaisquer centros de atendimento, as competências da Comissão na área do apoio a vítimas e ao seu agregado familiar, e aos agressores, são atribuídas ao Instituto de Reinserção Social, para o qual a Comissão encaminhará os casos de que tenha conhecimento.

Artigo 13.º

(Atribuições na área da reinserção social dos agressores)

A solicitação ou com o consentimento do agressor, a Comissão promoverá o encaminhamento dos mesmos para a resolução dos problemas, nomeadamente através de programas de formação no âmbito do Instituto de Reinserção Social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º

(Órgãos de polícia criminal)

1. Sempre que no inquérito elaborado a partir de denúncia de crime violento, os órgãos de polícia criminal se assegurem de que, com toda a probabilidade, crianças ou jovens do agregado familiar da vítima estejam psicologicamente afectados pela violência exercida, remeterão a informação à Comissão de Protecção das crianças e jovens em risco, competente.
2. Caso os órgãos de polícia criminal não estejam dotados com os serviços necessários ao apoio e acompanhamento das vítimas dos crimes denunciados, encaminharão as mesmas para a Comissão de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência e remeterão a informação à mesma Comissão.

Artigo 15.º

(Atendimento nos serviços de saúde)

Em caso de atendimento, em estabelecimento hospitalar ou em centro de saúde, de mulher que revele ter sido vítima de qualquer crime violento nos termos da legislação aplicável, ou quando, não o revelando, seja razoavelmente de supor que tal tenha acontecido, os serviços comunicarão o facto à Comissão de Protecção e Apoio às Mulheres Vítimas de Violência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 16.º

(Instituto de Reinserção Social)

Enquanto não forem instaladas as Comissões de Protecção e Apoio às Mulheres vítimas de violência, ou não existindo em determinada área qualquer Comissão, as competências daquelas na área do apoio e acompanhamento serão exercidas pelo Instituto de Reinserção Social.

Capítulo III

Medidas penais e processuais penais

Artigo 17.º

(alteração do artigo 152º do Código Penal)

O artigo 152.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

1. (igual à redacção actual).
2. A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou ex-cônjuge, a quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos e psíquicos.
3. A mesma pena é também aplicável a quem infligir maus tratos físicos e psíquicos a pessoa que seja progenitor de um seu descendente em 1.º grau.
4. Para o efeito previsto no presente artigo a união de facto resultará apenas da coabitação em condições análogas às dos cônjuges, sem dependência de qualquer prazo de duração.
5. O procedimento criminal no caso de maus tratos a ex-cônjuge, a pessoa com quem o agressor tenha vivido em união de facto, ou nos casos previstos no n.º 3, depende de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima ou dos filhos menores de ambos o impuserem e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.

6. Actual n.º 3

7. Actual n.º 4

Artigo 18.º

(Pena acessória)

Nos crimes de maus tratos previstos no artigo 152.º, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, se não houver coabitação entre a vítima e o arguido, a este será aplicada a pena acessória de afastamento da residência da vítima pelo período de 2 anos.

Artigo 19.º

(Suspensão provisória do processo)

1. Para além da suspensão provisória do processo prevista na Lei, o Ministério Público poderá ainda decidir tal suspensão, com a concordância do Juiz de Instrução, a requerimento do ofendido, assegurando-se previamente de que a pretensão resultou de decisão livre e consciente.
2. Para os efeitos previstos no número anterior o Ministério Público solicitará ao Instituto de Reinserção Social, a elaboração de um relatório social, de onde constem, sendo caso disso, as medidas de injunção a opor ao arguido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 20.º

(Regulação do Exercício do Poder Paternal)

1. Aplicada a medida de coacção ou medida de injunção de afastamento da residência, ou a pena acessória de afastamento da residência da vítima, sempre que vítima e agressor tenham filhos menores comuns o Tribunal comunicará o facto ao Tribunal competente para a Regulação do Exercício do Poder Paternal, a fim de que se proceda à Regulação do Exercício do Poder Paternal em conformidade com as medidas aplicadas.
2. Caso já se encontre regulado o exercício do Poder Paternal, suspender-se-á de imediato o regime de visitas que implique a violação daquelas medidas, providenciando o Tribunal competente para a adequação do regime à nova situação.

Artigo 21.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará o presente diploma, nomeadamente no que toca ao mandato dos membros das Comissões nele previstas, sua organização e funcionamento, no prazo de 90 dias.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

- 1- O presente diploma na parte em que dispõe em matéria penal e processual entra em vigor no dia da sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2- Na parte em que depende de regulamentação entra em vigor com o diploma regulamentar, produzindo efeitos quanto às matérias de incidência orçamental com o Orçamento do Estado aprovado após a sua entrada em vigor.
- 3- Nas restantes matérias entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 5 de Janeiro de 2000. — Os Deputados, *Maria Odete Santos*
— *Octávio Teixeira*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

I - Considerações iniciais

A questão da violência contra as mulheres tem sido, no âmbito parlamentar, um assunto recorrente nos últimos tempos. Com efeito, na última legislatura foi apresentado, quer pelos partidos políticos quer pelo Governo, um conjunto de iniciativas legislativas com o desiderato último de prevenir a violência e proteger as mulheres.

Já no decurso desta recente legislatura foi apresentado, pelo Bloco de Esquerda, o projecto de lei n.º 21/VIII, que visa alterar a natureza processual do crime de violência contra o cônjuge p.p no artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, conferindo-lhe natureza pública.

Em sequência deste projecto, que já está agendado para a reunião plenária de 13 de Janeiro de 2000, foi apresentada na Mesa da AR uma iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP com âmbito similar se bem que muito mais extenso em termos de objecto e efeitos jurídico-penais. Estamos a referir-nos ao projecto de lei n.º 58/VIII.

II - As propostas contidas no projecto de lei n.º 58/VIII

Para justificar esta iniciativa os seus proponentes procedem ao enquadramento internacional, europeu e nacional da matéria, invocando os seguintes instrumentos e acções:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Conferências internacionais promovidas pelas Nações Unidas, que trataram a temática da mulher – Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993; Conferência do Cairo de 1994 sobre População e Desenvolvimento e a Conferência de Beijing de 1995 sobre a Situação das Mulheres no Mundo;

— Resolução A4/0250/97 sobre uma Campanha Europeia relativa à Violência contra as Mulheres;

— Programa Daphne, aprovado pela Comissão Europeia e o Parlamento;

— Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto (Garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência);

— Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto (Criação da rede pública de casa de apoio a mulheres vítimas de violência) – esta lei teve origem no projecto de lei n.º 620/VII – Criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

Consideram os autores da iniciativa que «o problema da violência radica, em primeiro lugar, na pobreza, pobreza que é construída politicamente através do sistema económico dominante no mundo- aliás, o único sistema económico vigente- o neoliberalismo».

O objectivo essencial deste projecto é, assim, o de proceder a um reforço das medidas de protecção às mulheres vítimas de violência, por forma a melhorar a Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto.

O projecto de lei é composto por 22 artigos ao longos dos quais se pretende traçar um regime jurídico de reforço e prevenção da violência conjugal.

Em termos de técnica legislativa decidiram os subscritores do projecto por não alterar a Lei n.º 61/91 ou revogá-la, procedendo à incorporação dos princípios nela contidos e à inclusão das novas propostas legislativas contidas na iniciativa vertente.

Vejamos, então, as opções legislativas contidas no projecto de lei n.º 58/VIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Disposições gerais (artigos 1.º e 2.º)

O projecto de diploma em apreço acolhe, no fundamental, a definição do Conselho da Europa quanto ao conteúdo do termo violência sobre as mulheres, por forma a ficar claro que não são só as mulheres vítimas de crimes violentos a aceder à protecção e apoio constante das leis: beneficiam de protecção legal as mulheres vítimas de violência «ainda que nenhuma participação criminal tenha sido apresentada quando vítimas de qualquer acto, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, directa ou indirectamente, atingido a sua dignidade humana, a sua liberdade ou autonomia sexual, a sua integridade física e psíquica, a sua segurança pessoal»

Medidas institucionais e organização administrativa

(Capítulo I)

O presente diploma propõe-se criar uma Comissão Nacional de Prevenção da Violência sobre as Mulheres, à semelhança do que acontece com a Comissão Nacional de Protecção às Crianças e Jovens em Risco, à qual foram atribuídas funções, nomeadamente de coordenação da prevenção e da protecção que funcionará na dependência dos Ministros da Justiça, da Igualdade e do Trabalho e da Solidariedade.

Esta comissão nacional visa planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a acção dos organismos públicos e da comunidade na protecção e apoio às mulheres vítimas de violência.

No artigo 5.º encontram-se elencadas as atribuições da comissão nacional, reconduzindo-se as mesmas a um papel consultivo, de coordenação e concertação.

A constituição da comissão nacional está prevista no artigo 6.º do projecto de diploma, incluindo a sua composição as seguintes entidades:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Uma personalidade nomeada por despacho conjunto dos Ministros responsáveis, que será o presidente;

- Um representante da PCM (indicar pela Ministra da Igualdade);
- Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- Um representante do Ministério da Educação;
- Um representante do Ministério da Saúde;
- Uma personalidade a indicar pelo PGR;
- Uma personalidade a indicar pelo Provedor da Justiça;
- Um representante a indicar pelo Provedor de Justiça;
- Um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- Um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Propõe-se ainda, no artigo 7.º e seguintes, a instituição em cada distrito e em cada região autónoma de uma Comissão de Protecção e Apoio às Mulheres Vítimas de Violência, a funcionar na dependência daqueles Ministros, sempre que necessário com um centro de atendimento, podendo, sempre que tal se justifique, ser criados núcleos de extensão da mesma.

A composição desta comissão segue de perto o modelo estabelecido na Lei n.º 144/99, embora com a ausência do tecido associativo.

As suas competências são também de carácter consultivo, informativo e de apoio.

A essas comissões foram cometidas atribuições nas seguintes áreas:

- Prevenção;
- Apoio às mulheres e ao agregado familiar;
- Atendimento (salvo se existirem centros de atendimento nos termos da Lei n.º 107/99, que serão integrados nestas comissões);
- Reinserção social do agressor.

No caso de inexistência destas comissões as suas funções ficam afectas ao Instituto de Reinserção Social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Medidas de âmbito penal e processual penal (artigos 17.º a 20.º)

No respeitante ao artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, além de se alterar a natureza processual do tipo de crime de maus tratos contra o cônjuge (de crime semi-público para crime público), os proponentes alargam a sua tipificação por forma a contemplar situações como a de ex-cônjuges ou de pessoas que tivessem vivido em união de facto e, ainda, de pessoas que tenham em comum filhos. Nestes três casos o crime revestirá uma natureza semi-pública dado que depende de queixa, podendo o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima ou dos filhos menores de ambos o impuserem e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida acusação.

Julgamos que o alargamento deste tipo de crime às três situações supra descritas extravasa claramente o âmbito que o presente legislador penal quis conferir ao crime de maus tratos contra o cônjuge. Este tipo de crime distingue-se dos crimes de ofensas corporais *tout court* e autonomiza-se deste porque existe uma esfera privada e porque existe continuidade na agressão: o lar, espaço esse que, por ser de grande opacidade, manietava a defesa e segurança da vítima, ora nas situações referidas esse laço «espacio-geográfico» foi cortado, a coabitação deixou de existir, o perigo potencial de violência doméstica já não existe.

As agressões que possam vir a surgir devido ao relacionamento anterior poderão ser apreciadas com a devida relevância penal, à luz de outros tipos legais de crimes: ofensas corporais, ou injúrias etc. É certo que maus tratos não são ofensas corporais, maus tratos são ofensas corporais repetidas, e esse crime continuado ocorre quando existe coabitação se já não existe vínculo conjugal ou união de facto, essa vitimação continuada deixa eventualmente de existir.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Verifica-se ainda um lapso de redacção no artigo 17.º do projecto de lei, dado que se exige uma cumulação de maus tratos físicos e psíquicos (o «e» deverá ser substituído por «ou»).

Prevê-se ainda a medida acessória de afastamento do condenado da residência da vítima, se não houver ou não se mantenha, a coabitação entre eles, pelo período de dois anos no caso de crime de maus tratos (artigo 18.º - *vide* artigo 16.º da Lei n.º 61/91 (Medidas de coacção)).

Admite-se a suspensão provisória do processo a requerimento do ofendido mediante concordância do juiz de instrução (artigo 19.º, suspensão essa que não obsta à suspensão provisória prevista em termos gerais no artigo 281.º do Código Processo Penal – com as recentes alterações ao Código de Processo Penal, operadas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, o artigo 281.º passou a permitir a suspensão provisória do processo para crimes com pena de prisão até cinco anos, dispondo-se no novo n.º 4 que para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

Dispõe-se ainda que, uma vez aplicada a medida de coacção ou medida de injunção de afastamento da residência, ou a pena acessória de afastamento da residência da vítima, e sempre que vítima e agressor tenham filhos menores comuns, o tribunal comunicará o facto ao tribunal competente para a regulação do exercício do poder paternal, a fim de que se proceda à regulação do poder paternal em conformidade com as medidas aplicadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Disposições finais (artigos 21.º e 22.º)

Prevê-se que a regulamentação do presente diploma seja efectuada no prazo de 90 dias e que a entrada em vigor no tocante à matéria penal e processual penal seja efectuada no dia seguinte à publicação.

III – Considerações finais

Na sociedade portuguesa verifica-se a mesma tendência que nas outras sociedades ocidentais: a família alargada foi substituída pela família nuclear, com as conseqüentes mudanças ao nível dos papéis e dos estatutos dos seus membros. A dimensão do grupo familiar diminui, a família nucleariza-se, a privatização aumenta. Os electrodomésticos tornam-se habituais e o trabalho da mulher é menos pesado. Mas poucos são ainda os estudos sobre a família portuguesa que ajudam a perceber em que medida a organização interna da família é afectada pela modernização da vida social.

Tal como observa Luísa Ferreira da Silva – in *Análise social*, volume XXVI, 1991, 385-397 -, «a par da modernidade mantêm-se aspectos da mentalidade tradicional relativamente ao poder familiar de uso da força física». Com efeito, a estrutura familiar portuguesa continua a compreender o direito/dever dos pais punirem fisicamente os filhos. E, no que respeita ao acto de bater na esposa, ele não é considerado um acto desviante. «Sabe-se» que é relativamente frequente. O senso comum sobre esta questão fica bem representado pela frase: «Isso era dantes; as mulheres de agora levam muito pouca pancada», expressão que reconhece a mudança, ao mesmo tempo que reafirma a continuidade da tradição.

Tal como decorre da maioria dos estudos feitos sobre este assunto, a sociedade portuguesa, ainda fortemente assente sobre os valores tradicionais da família, mas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

impelida para uma ideologia de modernidade pós-industrial, é reveladora da contradição entre, por um lado, a tendência para a rejeição de um comportamento incoerente com os novos valores afirmados, e, por outro, a sua manutenção como suporte da estrutura social.

A questão da violência contra as mulheres não deve ser dissociada das transformações profundas que nos últimos anos se têm feito sentir ao nível dos processos sociais e dos modelos familiares, nomeadamente no que se refere ao papel social e familiar da mulher e às desigualdades entre os sexos, profundamente enraizadas no corpo social em que essas mudanças se operam.

A violência dos homens contra as mulheres constitui uma forma de exercício do poder e de preservação do *status*, podendo à virilidade e poder associar-se agressividade e violência.

Este tipo de violência que vivifica no seio da célula familiar só se tornou evidente depois de largos séculos de indiferença. As reacções começaram a fazer sentir-se, por um lado, no séc. XIX, com as progressivas necessidades de nuclearização do casal e da procura da intimidade e, por outro, nos anos 70 pelos movimentos feministas que contribuíram para a emergência social do tema, colocando sobretudo a tónica na violência dos homens contra as mulheres.

Contudo, rapidamente outro tipo de violências ganhou visibilidade, nomeadamente a exercida sobre as crianças e os idosos, onde, além dos homens, também as mulheres se assumiram como protagonistas relevantes.

Segundo as últimas estatísticas fornecidas pelo Ministério da Justiça (1998), foram constituídos 147 arguidos pelo crime p.p no artigo 152.º do CP, mas destes só 52 foram efectivamente condenados tendo ocorrido 69 desistências e 18 absolvições e três casos de prescrição do procedimento criminal (maus tratos, sobrecarga de menores ou entre cônjuges).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto aos maus tratos entre cônjuges, foram constituídos somente 20 arguidos, tendo sido condenados 10. Ocorreram nove desistências e uma absolvição. Dessas agressões nove foram praticados pelo cônjuge do sexo masculino e uma pelo cônjuge do sexo feminino.

Ainda há relativamente pouco tempo foi alterado o direito penal primário (Código Penal) e o consenso gerado em torno do artigo 152.º - *vide* debate da proposta de lei n.º 271/VII, que aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal (in DAR I Série n.º 84, de 13 de Maio de 1999; *vide* também debate da proposta de lei n.º 160/VIII, que altera o Código Penal, in DAR I Série n.º 48, de 13 de Março de 1998 - somente permitiu a alteração da natureza processual deste tipo legal (crime semi-público). Decorridos cerca de 22 meses a após esse debate as propostas aqui consubstanciadas incidem não somente na alteração da natureza processual do crime de maus tratos entre cônjuges mas também no alargamento de tipo legal para situações que extravasam a violência conjugal em sentido restrito, apontando os proponentes para situações em que a coabitação cessou. Esta terceira categoria ultrapassa toda a teoria penal.

São recentes as alterações ao Código Penal (artigo 152, n.º 2) e ao Código de Processo Penal (artigo 200.º) - afastamento do agressor da residência, pelo que nem sequer existe jurisprudência que permita avaliar as novas fórmulas consensualmente adoptadas.

Mas não se pense que a publicização dos crimes de violência contra as mulheres é matéria pacífica.

Na reunião ocorrida no dia 10 de Janeiro de 2000, na sala do Senado, promovida pelo BE, sobre estas matérias esteve patente que existe alguma reserva por parte de certas associações quanto à publicização. Entendem que esta medida por si só nada resolve. Dever-se-ia antes optar por responsabilizar o MP, as assistentes sociais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

psicólogos para a utilização dos mecanismos legais existentes e para uma estratégia de prevenção junto das crianças por forma a quebrar o ciclo de violência.

Sem o poder de autoridade exercido pelas forças da ordem e das instâncias judiciais e sem estratégias de prevenção, as mulheres jamais encontrarão a protecção de que necessitam nem os autores do actos de violência as sanções que merecem, embora se deva sempre insistir na reeducação dos agressores, à semelhança do que tem sido defendido na Conferência de Viena de 1998.

Parecer

Atentas as considerações produzidas somos de parecer que projecto de lei n.º 21/VIII reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários, pelo que está em condições de subir a Plenário para discussão na generalidade.

Assembleia da República, 11 de Janeiro de 2000. O Deputado Relator, *Joaquim Sarmento* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, CDS-PP, PCP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família

Relatório

1 - Nota Preliminar

O Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um projecto de lei sobre «Violência contra a mulher na família; (altera o artigo 152.º do Código Penal, revisto pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro).

Essa apresentação é efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

Por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República de 25 de Novembro de 1999, o projecto vertente desceu às I e XIII Comissões para emissão dos respectivos relatórios/parecer.

2 - Do objecto e dos motivos

Projecto de lei n.º 21/VIII (BE): O diploma apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa alterar a natureza do crime p.p. no artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, concedendo-lhe natureza pública.

De acordo com o exposto neste diploma, «metade das mulheres portuguesas são vítimas de violência física, psíquica ou sexual» e, «Dados recentes da APAV revelam que os maus tratos do marido ou companheiro são a principal forma de violência doméstica em Portugal».

Apesar de o artigo 152.º do Código Penal (Maus tratos e infracção de regras de segurança) ter sofrido recentes alterações pela aprovação da Lei n.º 65/98, de 2 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Setembro, que prevê a intervenção do Ministério Público, continua-se a fazer depender da ofendida o prosseguimento ou não do processo até à acusação.

Os proponentes consideram necessário consignar a violência contra a mulher na família como um «crime-público», à semelhança do que já acontece com a violência sobre as crianças e, no seu entender, esta medida só terá significado com este avanço legislativo, pois possibilitará o desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e afirmação da sua dignidade como seres humanos.

Assim, propõem num artigo único alterar o actual n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal, optando por eliminar a 2.ª parte deste mesmo número, e conferindo-lhe assim a natureza processual de crime público.

Projecto de lei n.º 58/VIII (PCP): Este diploma apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tem um âmbito similar ao do projecto apresentado pelo Bloco de Esquerda, se bem que mais extenso em termos de objecto e efeitos jurídico-penais, visando melhorar a Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto e reforçando as medidas de protecção às mulheres vítimas de violência

O projecto de lei é composto por 22 artigos que pretendem traçar um regime jurídico de reforço e prevenção da violência conjugal, nomeadamente:

- A adopção, no fundamental da definição do Conselho da Europa quanto ao conteúdo do termo violência sobre as mulheres vítimas de crimes violentos a aceder à protecção e apoio constante das leis;

- A instituição de uma Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das Mulheres vítimas de violência, à semelhança do que acontece com a Comissão Nacional de Protecção às crianças e jovens em risco, com funções nomeadamente de coordenação da Prevenção e da Protecção, a funcionar na dependência dos Ministros da Justiça, da Igualdade e do Trabalho e da Solidariedade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A instituição em cada distrito e em cada região autónoma de uma Comissão de Protecção e apoio às mulheres vítimas de violência, a funcionar na dependência daqueles Ministros, sempre que necessário com um centro de atendimento, podendo, sempre que tal se justifique, serem criados núcleos de extensão da mesma;

- A tais comissões ficam atribuídas importantes funções na área da informação e apoio das vítimas e seu agregado familiar, mas também na área da reinserção social dos agressores;

- Sempre que não existam tais Comissões, as suas funções ficam atribuídas ao Instituto de Reinserção Social.

3 - Âmbito Penal e Processual Penal

O diploma do PCP além de alterar a natureza processual do tipo de crime de maus tratos contra o cônjuge (que passaria de crime semípúblico para crime público), alarga a sua tipificação por forma a contemplar situações como a de ex-cônjuges, ou de pessoas que tivessem vivido em união de facto, e ainda a pessoas que tenham filhos em comum. Porém nestas situações o crime revestirá natureza semi-pública dado que depende de queixa prévia, podendo o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima ou dos filhos menores de ambos o impuserem e não houver oposição antes de ser deduzida acusação.

Prevê ainda a medida acessória de afastamento do condenado da residência da vítima, se não houver ou se não se mantenha, a coabitação entre eles, pelo período de dois anos no caso de crime de maus tratos.

Prevê também a suspensão provisória do processo de requerimento do ofendido mediante a concordância do juiz de instrução, o que não obsta à suspensão provisória prevista em termos gerais do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Propõe ainda que uma vez aplicada a medida de coacção ou medida de injunção de afastamento da residência, ou a pena acessória de afastamento da residência da vítima



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sempre que a vítima e o agressor tenham filhos menores comuns o tribunal comunicará o facto ao tribunal competente para a regulação do poder paternal, de forma a se poder proceder à regulação do poder paternal em conformidade com as medidas aplicadas.

4 - O enquadramento europeu da violência doméstica

Dada a dimensão internacional destas questões, quer a ONU, quer o Conselho da Europa e a União Europeia (*Vd.* Relatório do Parlamento Europeu de 16 de Julho de 1997 sobre a necessidade de desenvolver na EU uma campanha de recusa total da violência contra as mulheres) têm vindo a debruçar-se crescentemente sobre a violência contra as mulheres e muitos são os documentos internacionais aprovados pelos estados membros das várias organizações, entre os quais Portugal, que consideram este tipo de violência um atentado aos direitos humanos e, como tal, questão pública e política.

Desde o início que as Nações Unidas conferiram uma atenção particular à eliminação da discriminação das mulheres de que se destaca a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação das Mulheres, adoptada em 18 de Dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas vem a adoptar a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Esta declaração lança um apelo a todos os Estados membros a fim de que estes tomem as medidas adequadas para a eliminação e a condenação de actos contra as mulheres.

A Conferência sobre os Direitos do Homem organizada em 1993 em Viena conferiu igualmente um forte impulso a esta causa. Esta Conferência veio reclamar uma integração mais forte quanto à aplicação dos direitos da Mulher nos mecanismos dos Direitos do Homem das Nações Unidas. Assim em sequência desta Conferência, na sua 50.^a sessão a Comissão dos Direitos do Homem designou em 4 de Março de 1994 uma *rapporteuse* especial sobre a violência contra as Mulheres.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, que se realizou em Pequim em Setembro de 1995, adoptou uma Plataforma de Acção que, também ela, deu grande relevância a esta questão, propondo várias medidas.

Diversos instrumentos internacionais tratam da protecção das vítimas de crimes. Para além dos citados no artigo 14.º da Lei n.º 61/91, podem ainda enumerar-se um conjunto de instrumentos de acção do Conselho da Europa, cujo papel nesta área tem sido de grande relevância.

Resolução (77) 27 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 28 de Setembro de 1977, sobre indemnização às vítimas de infracções penais;

Recomendação R (83) 7, adoptada em 23 de Junho de 1983 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre a participação da população na política criminal;

Convenção Europeia sobre a Indemnização das Vítimas de Infracções Violentas de 24.11.1983;

Recomendação R (85) 4 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, adoptada em 26 de Março de 1985, sobre a violência no seio da família;

Recomendação R (85) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a situação da vítima no direito penal e no direito processual penal, adoptada em 28 de Junho de 1985;

Recomendação R (87) 21, adoptada em 7 de Setembro de 1987 pelo Conselho de Ministros do Conselho da Europa, relativa à assistência às vítimas e à prevenção da vitimização;

Recomendação R (91) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, assim como o tráfico de crianças e jovens adultos.

Decorreu, em Viena, em Dezembro de 1998, uma Reunião de Especialistas subordinada ao tema da violência conjugal, onde estiveram presentes juristas da CIDM.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os documentos de trabalho dessa Conferência (Os documentos referidos foram-nos gentilmente cedidos por duas técnicas da CIDM) apontam no sentido deste tipo de crime ter que necessariamente passar para a esfera pública *«there should be a consensus that all acts of violence perpetrated in the private sphere must be prosecuted by the state»*.

5 - Conclusões

Em sequência da aprovação destes diplomas, altera-se a natureza processual do artigo 152.º do Código Penal, passando este a prever e punir um crime de natureza pública.

6 - Parecer da Comissão de Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família

Face ao exposto, a Comissão de Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, é do seguinte parecer:

Quer o projecto de lei n.º 21/VIII (BE) quer o projecto de lei n.º 58/VIII (PCP) reúnem os requisitos constitucionais e legais para subirem a Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação na generalidade, independentemente de os grupos parlamentares reservarem a expressão das suas posições para o debate na generalidade e na especialidade.

Assembleia da República, 11 de Janeiro de 2000. — O Deputado Relator, *Sónia Fertuzinhos* — O Presidente da Comissão, *Fátima Amaral*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por maioria registando-se a ausência de Os Verdes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicação e texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Na sua reunião de 17 de Março, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deliberou, por unanimidade, adoptar, em sede de especialidade e nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do Regimento, um texto de substituição relativo aos projectos de lei n.ºs 21/VIII (BE) - Violência contra a mulher na família - «crime público» (altera o artigo 152.º do código penal, revisto pela lei n.º 65/98) – e 58/VIII (PCP) - Reforça as medidas de protecção às mulheres vítimas de violência.

Contudo, uma vez que o diploma do PCP propõe a adopção de outras medidas de natureza programática para além daquelas com incidência puramente penal, considerou a Comissão que a matéria de natureza penal, ao nível da alteração dos Códigos Penal e de Processo Penal, se deveria concentrar em diploma autónomo – o que agora se propõe -, sendo a restante matéria constante do projecto de lei apresentado pelo PCP apreciada ulteriormente, com vista à sua integração em diploma diverso.

Nestes termos, Sr. Presidente, junto remeto a V. Ex.^a, para efeitos de votação final global, o texto em anexo propondo a alteração do artigo 152.º do Código Penal e dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Palácio de São Bento, 6 de Abril de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lação*.

Texto de substituição

Artigo 1.º

O artigo 152.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 152.º

(...)

1- (...).

2 — A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.

3 — A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em primeiro grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4 — A mesma pena é igualmente aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

5 — (actual n.º 4).

6 — Nos casos de maus tratos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos».

Artigo 2.º

Os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 281.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4- (...).

5 - (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em primeiro grau, pode ainda decidir-se, sem prejuízo do disposto no n.º 1, pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infracção da mesma natureza.

Artigo 282.º

(...)

- 1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 4.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - Nos casos previstos no n.º 6 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até ao limite máximo da respectiva moldura penal».

Palácio de São Bento, 6 de Abril de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA